



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2372147-77.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são agravados IZAIAS DA SILVA MARQUES,, ANTONIO DIAS DA SILVA, EDUARDO CANDIDO DE OLIVEIRA e JOVANE CARVALHO SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Agravo de Instrumento nº 2372147-77.2024.8.26.0000

Agravante: Município de São Paulo

Agravado: Izaías da Silva Marques e outros

Comarca: São Paulo

Juiz: Josué Vilela Pimentel

Voto nº 3441

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECÁLCULO DE ADICIONAIS TEMPORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve a inclusão de gratificação não incorporável na base de cálculo dos adicionais de quinquênio e sexta-parte em cumprimento de sentença de ação civil pública. O agravante alega que a gratificação de atividade foi indevidamente incluída nos cálculos dos adicionais temporais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a gratificação de atividade, considerada verba de caráter eventual, deve ser incluída no recálculo dos adicionais temporais de quinquênio e sexta-parte.

III. Razões de Decidir

3. A gratificação de atividade é considerada verba permanente, conforme legislação municipal, e integra a base de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo.

4. A impugnação dos cálculos pelo agravante foi considerada genérica, sem especificação das parcelas não incorporáveis, resultando na rejeição da impugnação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A gratificação de atividade, por ser verba permanente, integra a base de cálculo dos adicionais temporais. 2. Impugnações genéricas sem especificação não são suficientes para afastar parcelas do cálculo.

Legislação Citada:

Constituição Estadual, art. 129

Lei nº 15.364/2011.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão de fls. 585/589, declarada às fls. 608 dos autos de origem, que, em sede de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública movida para fins de recálculo dos adicionais de quinquênio e sexta-parte, manteve a inclusão de gratificação na base de cálculo.

Sustenta o agravante, em suma, que os cálculos apresentados pelos agravados incluíram a gratificação de atividade no recálculo dos adicionais temporais.

No entanto, o acórdão de origem é expresso ao determinar que somente as verbas não eventuais devem ser inclusas no cumprimento.

Assim, requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

Superado o juízo de admissibilidade, observo que não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo almejado.

O despacho de fls. 7/9 indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Contraminuta às fls. 12/15.

A Procuradoria de Justiça declinou em se manifestar no feito (fls. 20/23).

Recurso tempestivo e independente de preparo.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pleiteia o Município de São Paulo o provimento do recurso, com a consequente reforma da r. decisão proferida à fl. 608.

Na origem, trata-se de cumprimento de sentença, tendo como objeto o acórdão proferido na ação coletiva movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo. Em 15 de

setembro de 2014, decidiu a Egrégia Sexta Câmara de Direito Público, quando do julgamento do recurso de apelação nº 0007414-36.2013.8.26.0053, que teve como Relatora a Des. SILVIA MEIRELLES:

“APELAÇÃO CÍVEL - Servidores públicos municipais do Serviço Funerário do Município de São Paulo, representados pelo sindicato apelante - Pretensão de reconhecimento do direito ao recálculo dos adicionais temporais (quinquênio e sexta parte), para que estes incidam sobre as verbas às quais não estão sofrendo a devida incidência, de caráter não eventual, nos termos do art. 129, da Constituição Estadual - Sentença de improcedência decretada em primeiro grau - Pretensão de reforma - Parcial admissibilidade - Inteligência do art. 129, da Constituição Estadual Precedentes desta Egrégia Câmara - Preliminar de falta de interesse de agir (inadequação) acolhida, quanto ao pedido de pagamento dos valores pretéritos - Preliminar de inépcia da inicial rejeitada - Recurso parcialmente provido, nos termos supra decididos”.

Com efeito, estabelece o artigo 129 da Constituição Estadual que:

“Ao servidor público estadual é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição”.

Assim, foi assegurado a todos os servidores - sem distinção -, a incidência não apenas sobre o salário base, mas também sobre as demais parcelas componentes dos vencimentos, inclusive sobre a sexta-parte, entendendo-se por vencimentos integrais o padrão mais as vantagens efetivamente recebidas, exceto as eventuais.

Pois bem.

Dispõe a Lei nº 15.364/2011, que instituiu a gratificação de atividade:

“Art. 1º. Fica instituída a Gratificação de Atividade, a ser concedida mensalmente aos integrantes das carreiras dos níveis básico e médio do

Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, instituídas, respectivamente, pelas Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003 e nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, e legislação subsequente, bem como aos titulares de cargos anteriormente correspondentes aos transformados e reequadrados pelas referidas leis, não optantes pelos respectivos planos de carreiras, que estejam no efetivo exercício de suas atribuições, mediante a aferição de seu desempenho individual e do desempenho institucional, o alcance de metas e a apresentação de títulos.

Parágrafo único. O desempenho individual e o desempenho institucional de que trata este artigo serão aferidos nos termos da legislação específica que rege a avaliação de desempenho.

Art. 2º. A Gratificação de Atividade será calculada sobre a referência inicial das respectivas carreiras, na Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, na seguinte conformidade:

(...)

§ 4º. A remuneração relativa à Gratificação de Atividade, de caráter permanente, integrará a base de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo, prevista na Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005. (g.n.).”

Assim, no que toca à gratificação de atividade, trata-se de verba permanente prevista na legislação municipal e com alcance na efetiva remuneração do cargo dos servidores.

Além disso, como bem lançado anteriormente na r. decisão de fls. 585/589, no tocante à impugnação dos cálculos apresentada pelo agravante, o Juízo destacou: ***“(...) A impugnação, nesse pormenor, é por demais genérica. Deixou a executada de apontar quais seriam as tais parcelas não incorporáveis que deseja ver afastadas. Assim, tal impugnação merece ser rejeitada, uma vez que é de impossível aferição (...).”***

No mais, infere-se dos autos que, ante a divergência existente entre as partes acerca dos cálculos para liquidação do julgado, o MM. Juiz nomeou perito judicial contador para apurar o valor efetivamente devido, imprescindível para que

seja apurado o valor exato da execução (fls. 585/589).

Daí a homologação do cálculo correto que deve prevalecer.

Dessa forma, o recurso não comporta provimento.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento interposto.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator